PROCESSO N.° 69/03 PROTOCOLO N.º5.367.203-5

PARECER N.º 197/03 APROVADO EM 14/03/2003

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: JOSÉ WILSON DE AQUINO ARAÚJO

MUNICÍPIO: UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: Recurso contra decisão da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

I - HISTÓRICO

José Wilson de Aquino Araújo, acadêmico do Curso de História da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória - FAFI, ingressa com recurso neste Colegiado acerca de decisão daquela instituição, expondo o que segue:

a) em 2001, cursou o 2° ano do referido curso, não obtendo aprovação na disciplina "*História do Paraná*";

b) ao efetuar matrícula no 3° ano, em 2002, matriculou-se naquela disciplina, em regime de dependência, de acordo com o Regimento da instituição (cf. comprovante fls. 10);

c) a Chefia do Departamento de História, pelo Edital n.° 3/2002, informa da *indisponibilidade* de matrículas para oferta de disciplinas em regime de dependência *em turnos diferentes* (fls. 11);

d) diante do comunicado, o Requerente cursou o 3° ano *sem poder realizar a referida dependência*;

e) em 26 de novembro de 2002, o Requerente encaminhou ofício ao Chefe do Departamento de História, solicitando alternativa para a regularização da disciplina pendente, a fim de poder realizar sua matrícula no 4° ano (cf. fls. 9), requerimento encaminhado ao Diretor da Instituição (cf. fls. 12);

f) o Diretor, pelo Ofício n.° 191, de 27 de novembro de 2002, informa que "o pedido do mesmo deverá ser indeferido, tendo em vista o que prescreve o artigo 42 em seu Parágrafo Único" (fls. 13), referindo-se ao Regimento.

Solicita o Requerente que este Colegiado analise a situação e "ajude a encontrar uma solução para que eu possa continuar meus estudos sem interrupção".

II - NO MÉRITO

O Regimento de uma instituição é, por assim dizer, a carta magna do estabelecimento, regulando as normas internas das unidades educacionais. Constitui ele, sem dúvida, o documento mais importante da escola e deve ser elaborado com todas as diretrizes que irão nortear o funcionamento pedagógico e administrativo da instituição.

O Regimento da FAFI de União da Vitória estabelece e regula o regime de dependência no artigo 43, nos seguintes termos:

> **Art. 43.** A matrícula em regime de dependência pode ser feita em até duas disciplinas, desde que haja compatibilidade de horários.
>
> **§ 1.° -** O regime de dependência, definido em regulamento próprio aprovado pela Congregação, dá as providências necessárias a integralização das disciplinas pedagógicas, profissionalizantes, da IES e da Lei.
>
> **§ 2.° -** O aluno que tiver dependência em disciplina ou disciplinas, somente pode matricular-se na série subseqüente, se a dependência for de disciplina ou disciplinas da série imediatamente anterior a que pretenda matricular-se.

Portanto, o aluno deve cursar a disciplina em dependência na série imediatamente subseqüente àquela da disciplina. No caso em tela, tendo o aluno ficado em dependência em disciplina do 2° ano, deveria cursá-la, necessariamente, no 3° ano e, caso não o fizesse, ficaria impossibilitado de matricular-se nas disciplinas do 4° ano antes de obter aprovação naquela.

No entanto, deve-se perguntar: *por que o aluno não cursou a disciplina em dependência na época prevista regimentalmente?* E a resposta óbvia, depreendida dos autos do processo, é: *porque a Instituição não a ofereceu*, e fez prova dessa não-oferta em Edital público.

Ora, a Lei n.° 9394/96, no § 1° do art. 47, estabelece que:

> "As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programa dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições" (grifos do Relator).

Se a FAFI estabeleceu, em seu Regimento, a existência do regime de dependência em até 2 (duas) disciplinas, as quais devem ser cursadas, conforme deixa claro o texto regimental, "*desde que haja compatibilidade de horários*", deixou de cumprir as condições que ela mesma impôs quando comunicou "*indisponibilidade de matrícula*" para dependência em turnos diferentes. Ora, o turno da dependência, pelo Regimento, deve ser, *necessariamente*, em turno diferente!

Pelos autos fica claramente demonstrado que o Requerente buscou, por todas as formas que lhe eram possíveis, regularizar a sua situação em conformidade com as determinações regimentais. Não lhe foi isto possível por responsabilidade, única e exclusiva, da Instituição. Por sua omissão em providenciar as medidas adequadas para possibilitar o acesso do estudante às condições de estudo a que tinha direito, a Instituição provocou a situação que, até o momento, perturba a vida acadêmica do Requerente, devendo, sem dúvida, arcar com essa responsabilidade (cf. arts. 186 e 927 do Código Civil).

III - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, este Relator, para evitar que o Requerente seja punido por omissão pela qual não foi responsável, mas da qual foi vítima, determina a matrícula do mesmo no 4° ano do Curso de História, com a oferta das condições plenas de realizar, dentro dos pressupostos legais, a disciplina na qual resta em dependência.

Esta decisão deve ser cumprida imediatamente pela direção da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, sem prejuízo das demais medidas, nas esferas cível e criminal, que o Requerente possa desejar tomar.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 13 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de março de 2003.